



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos trinta dias do mês de julho de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Licitatório nº 248/2026, referente a Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 6/2026, tendo como objetivo Registro de preços para futura aquisição parcelada de material de artesanato, escolar, esportivo e expediente, para atender a demanda dos diversos setores do município de São Vicente do Sul/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a analisar a impugnação interposta pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, a empresa alega que:

1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, alegando que o valor estimado pela Administração estaria incompatível com os preços praticados no mercado especializado de fabricantes de quadros escolares. Sustenta que, após analisar o Termo de Referência e a estimativa de preços, identificou indícios de que a pesquisa de preços não teria observado a necessária equivalência técnica entre os produtos pesquisados e o objeto licitado, bem como questiona a ausência de demonstração da metodologia utilizada para a formação do orçamento estimado, da memória de cálculo, das fontes consultadas e dos critérios adotados. Em razão desses apontamentos, requer a revisão da pesquisa de preços, com eventual retificação do edital e reabertura dos prazos do certame, caso sejam constatadas inconsistências.

2. DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante sustenta que a pesquisa de preços utilizada para a formação do valor estimado na licitação não observou os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, alegando que



inexistem elementos suficientes para demonstrar que os produtos utilizados como paradigma possuem identidade técnica com o objeto licitado. Argumenta que a Administração não teria disponibilizado a memória de cálculo, a metodologia empregada, a identificação das fontes consultadas, as especificações dos produtos pesquisados e os critérios adotados para eventual exclusão de valores discrepantes, o que, em seu entendimento, comprometeria a transparência e a confiabilidade do orçamento estimado.

Manifestou, ainda, que eventual utilização de preços obtidos a partir de produtos com especificações técnicas distintas, pesquisas desatualizadas ou fontes que não representem o mercado especializado de fabricantes de quadros escolares teria resultado na fixação de valor referencial incompatível com a realidade do mercado, circunstância que poderia restringir a competitividade do certame, comprometer a futura execução contratual e afrontar os princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento da impugnação para que seja revista a pesquisa de preços, com a realização de nova pesquisa baseada em fontes idôneas e em produtos tecnicamente equivalentes ao objeto licitado. Subsidiariamente, caso seja mantido o orçamento estimado, pleiteia que a Administração apresente decisão devidamente motivada, acompanhada da documentação que demonstre a metodologia adotada, a memória de cálculo, as fontes consultadas e a equivalência técnica dos produtos utilizados na composição do valor estimado, promovendo-se, se necessário, a retificação do edital, a reabertura dos prazos e a suspensão da sessão pública até a conclusão da revisão.

3.DOS PEDIDOS

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais de admissibilidade.
2. No mérito, o seu integral provimento, para que seja revista a pesquisa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

preços que fundamentou o valor estimado do(s) item(ns) impugnado(s), diante dos indícios de incompatibilidade entre os valores referenciais adotados e os preços atualmente praticados no mercado especializado.

3. Que seja realizada nova pesquisa de preços, observando rigorosamente as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de fontes idôneas, atuais e representativas do mercado, considerando exclusivamente produtos tecnicamente equivalentes ao objeto licitado, inclusive quanto às especificações, dimensões, materiais empregados, acabamento, acessórios, garantia e demais características constantes do Termo de Referência.

4. Que, na realização da nova pesquisa, sejam priorizadas consultas junto a fabricantes, fornecedores e empresas que atuem efetivamente no segmento de quadros escolares, evitando-se a utilização de produtos genéricos, de especificações distintas ou que não permitam a comprovação da identidade técnica com o objeto licitado.

5. Caso a Administração entenda pela manutenção da pesquisa de preços atualmente adotada, requer seja apresentada decisão devidamente motivada, acompanhada da íntegra da documentação que embasou a formação do orçamento estimado, especialmente:

- a) memória de cálculo utilizada;
- b) relação completa das fontes consultadas;
- c) notas fiscais, contratos, atas de registro de preços ou demais documentos utilizados;
- d) identificação dos fornecedores pesquisados;
- e) especificações técnicas completas dos produtos considerados na pesquisa;
- f) justificativa da metodologia empregada para obtenção do preço de referência;
- g) critérios utilizados para exclusão de preços considerados discrepantes, quando houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

6. Que seja demonstrado, de forma objetiva e documental, que todos os produtos utilizados na composição do preço estimado possuem identidade técnica com o objeto descrito no Termo de Referência, permitindo a conferência da equivalência entre os itens pesquisados e aqueles efetivamente licitados.

7. Constatada a inexistência de equivalência técnica, ou verificada qualquer inconsistência na metodologia utilizada para formação do orçamento estimado, requer seja promovida a revisão dos valores referenciais, com a consequente retificação do edital e reabertura dos prazos legais, caso necessária.

8. Caso a revisão da pesquisa de preços implique alteração das condições do certame, requer a suspensão da sessão pública até a conclusão da revisão e, posteriormente, a republicação do edital, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

9. Requer, ainda, que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos apresentados nesta impugnação, especialmente quanto:

- à equivalência técnica dos produtos pesquisados;
- à metodologia empregada na pesquisa de preços;
- à compatibilidade do orçamento estimado com o mercado especializado;
- à observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

10. Por fim, requer que todas as comunicações e a decisão sobre a presente impugnação sejam encaminhadas à Impugnante, nos termos do edital e da legislação aplicável.

11. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do orçamento estimado, requer que a decisão administrativa apresente fundamentação técnica individualizada demonstrando as razões pelas quais considera que os produtos utilizados na pesquisa de preços possuem identidade técnica com o objeto licitado, permitindo o pleno exercício do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

contraditório e eventual controle pelos órgãos de fiscalização.

Após o recebimento da impugnação o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, passamos à análise dos pedidos apresentados.

Foi solicitado parecer jurídico, o qual, se manifestou conforme abaixo:

“ PARECER Nº. 149/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 248/2026 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2026 – UASG 988675 ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ESTIMATIVA DE PREÇOS (ART. 23). ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O MERCADO E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TÉCNICA. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. UTILIZAÇÃO DE "CESTA DE PREÇOS" CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DO ÓRGÃO GESTOR NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE SOBREPREÇO OU INEXEQUIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PELO INDEFERIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO.

II. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica provocada pelo Memorando nº 24/2026, da Secretaria de Administração/Pregoeiro, referente à impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2026. O objeto do certame é o Registro de Preços para futura aquisição de materiais escolares, esportivos e de expediente.

A Impugnante sustenta, em síntese, que:

1. O valor de referência fixado não representa os preços praticados no mercado especializado de fabricantes de quadros escolares.
2. A pesquisa de preços não demonstraria, de forma transparente, a identidade técnica entre os produtos pesquisados e o objeto licitado.
3. Haveria violação aos princípios da competitividade e isonomia, requerendo a revisão integral do orçamento e a suspensão da sessão pública.

É o breve relato. Passo à fundamentação técnica.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

1. Da Tempestividade e Admissibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A peça impugnatória foi protocolada tempestivamente, observando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme prescreve o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, preenchidos os requisitos, a mesma deve ser conhecida.

2. Da Hígidez da Pesquisa de Preços (Art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

A insurgência da Impugnante repousa sobre a suposta inadequação do valor estimado.

Todavia, a elaboração do orçamento pela Administração Municipal seguiu rigorosamente os ditames do Artigo 23 da Nova Lei de Licitações, o qual transcrevo *ipsis literis*:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."

O procedimento de orçamentação é fase interna e preparatória, onde a Administração busca o menor dispêndio atendendo parâmetros mínimos de qualidade. O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a pesquisa deve ser baseada em uma "cesta de preços aceitáveis", preferencialmente oriundos de preços públicos.

[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).(Acórdão 1875/2021-TCU Plenário).

Acórdão 2170/2007 TCU: ... 33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado."... O que defendo, repito, é a construção de uma "cesta de preços aceitáveis" que auxiliem os gestores e os órgãos de controle a identificar quais preços podem ser considerados como sendo de mercado.

No caso concreto, a Administração utilizou fontes idôneas que compõem essa "cesta". A mera apresentação de links comerciais pela Impugnante não possui o condão de invalidar a pesquisa administrativa, pois preços de catálogos de fabricantes nem sempre refletem o preço final em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

escala para o Poder Público. A jurisprudência do TCU, no Acórdão 1875/2021-Plenário, reforça que "as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames".

[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

4. Da Identidade Técnica e Discricionariedade do Planejamento

A Impugnante alega falta de "identidade técnica". Contudo, a especificação do objeto é prerrogativa da Administração, baseada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Ademais, a objetividade deve preservar a eleição da proposta mais vantajosa, mitigando riscos de contratações antieconômicas. O termo "vantajosidade indica as características que permitem avaliar a vantagem apresentada pelo objeto em relação ao custo.

Se o Termo de Referência define com clareza as especificações (dimensões, materiais, garantia), e a pesquisa de preços buscou itens que atendam a esses requisitos mínimos, a legalidade está plenamente preservada. A exigência de que a pesquisa se limite a "fabricantes especializados" conforme pretendido pela Impugnante poderia, inclusive, configurar restrição indevida à competitividade, em afronta ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Do Suposto Cerceamento à Competitividade e a Inexequibilidade

A fixação de valor de referência não impede a participação. Se o preço fosse "baixo" a ponto de ser inexequível, tal aferição ocorreria apenas na fase de lances e julgamento. O Art. 59 da NLLC é claro:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

Além disso, há de ressaltar que a inexequibilidade possui presunção relativa, devendo a Administração conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta através de diligências.

Logo, o argumento de que o preço de referência por si só restringe a participação não é verdadeiro. O objetivo da licitação é selecionar a proposta que gere o menor dispêndio, evitando o "barato que sai caro", mas também repelindo o superfaturamento.

6. Da Manifestação Jurídica como Controle de Legalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A análise deste parecer jurídico visa o controle prévio de legalidade, conforme exigido pelo Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Como procurador, meu dever é assegurar que o interesse público prevaleça sobre interesses privados de fornecedores que buscam majorar artificialmente os valores de referência.

Por fim, os fatos demonstram que a Administração cumpriu seu dever de planejar e orçar com base em dados de mercado disponíveis.

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, fundamentado na legislação regente, na doutrina clássica e na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e do TCU, este Procurador manifesta-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda.

Fundamentos Finais:

1. A pesquisa de preços observou o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
2. A Administração não está vinculada aos preços de tabela de fabricantes específicos, mas sim à média/mediana do mercado público e privado ("cesta de preços").
3. O valor estimado serve como teto para a contratação (preço máximo), garantindo a economicidade.
4. Não há vício de ilegalidade ou obscuridade técnica que justifique a anulação da pesquisa ou a suspensão do certame.

Dessa forma, recomendo ao Pregoeiro a manutenção da data da sessão pública e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 6/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Vicente do Sul/RS, 29 de julho de 2026.

RODRIGO MOTTA DE MORAES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO "

Assim, diante da manifestação do setor jurídico e em observância aos princípios da legalidade, competitividade e segurança jurídica, decido pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda.

A presente decisão fundamenta-se na constatação de que a pesquisa de preços que subsidiou a elaboração do orçamento estimado foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante utilização de metodologia baseada em cesta de preços, com aplicação da métrica da mediana e adoção de fontes aptas a refletir os valores praticados no mercado, observando-se critérios de equivalência técnica e compatibilidade com o objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que a elaboração da pesquisa de preços constitui etapa do planejamento da contratação e insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Administração, devendo observar os parâmetros legais vigentes, os quais restaram devidamente atendidos no presente procedimento. Não se verificou qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência ou da seleção da proposta mais vantajosa que justificasse a retificação do edital ou a suspensão do certame.

Dessa forma, inexistindo vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, mantém-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, com o regular prosseguimento do certame.

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro